

Laudado - 31-10-1929  
Liv. 23 p. 103  
MT- 207

117

1929

J.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 1961

*Passos*



Relator, o Senhor Ministro,

*Almeida Barreto*

AGGRAVO DE ~~EXCEÇÃO~~ Instrumento.

Agravante, *Bank of London & South America, Ltd.*

Agravado, *a Fazenda Nacional.*

-----

Supremo Tribunal Federal, em 10 de Agosto de 1929  
O Secretário *Presidente do Conselho de Estado*



*117*  
N. ~~5100~~



19 29

## Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.



-A\_G\_C\_R\_A\_V\_O-

O Bank of London & South America Limited,

Aggrte.

A Fazenda Nacional,

Aggrda.

### Autuação

Nas 31 dia s do mes de Julho  
do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo  
a minuta de agravo e instrumento em frente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Juri es Quicd sub Qicn -

P. Chl Mai

3

DR. ENÉAS MARQUES  
ADVOGADO  
CORITIBA

MINUTA DE AGGRAVO:

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :

O Bank Of London & South America Ltd., baseado no art.3º do Decr.n.5.449, de 16 de Janeiro de 1928, aggravou para esta Colenda Côrte de Justiça da decisão proferida pelo Dr.Juiz Federal do Paraná que, regeitando os embargos do aggravante, julgou procedente e subsistente a penhora, condemnando o executado nas custas, no executivo fiscal que lhe móve a Fazenda Nacional para cobrança de Rs.dois contos de réis(2:000\$000), por suposta infracção do Regul. Annexo ao Decr.n.17.538, de 10 de Novembro de 1926 e Decr. 14.339, de 1 de Setembro de 1920. Como Lei offendida o aggravante citou o art.274 do Tit.IV,Cap.II,da Consolidação que baixou com o Decr.n.3.084, de 5 de Novembro de 1898:

"-Quando um instrumento fizer referencia a outro,  
"-não se lhe dará fé sem que o instrumento referido  
"-seja apresentado ou venha incorporado no refe-  
"-rente".-

Tem toda a procedencia esta citação, no caso concreto, uma vez que o doc.fundamental da acção, constituido pela certidão a fls.3 dos autos-(certidão junta)-faz constar:

"-multa na importancia de dois contos de réis,  
"-imposta pela Collectoria da Capital e referente  
"-ao auto por infracção do Reg.annexo ao Decr.  
"-n.17.538, de 10 de Nov. de 1926, reproduzido do  
"-Decr.14.339, de 1 de Setembro de 1920."-



CORREIO DA GUARDA  
PARANÁ  
ABERTO

E a prova de que o alludido processo não foi junto aos autos do executivo, está na certidão que instrue o presente recurso:

AUTO DE           "- Certifico que, por não constar dos referidos  
INFRACÇÃO: -     "-autos, o auto de infracção, deixo de o trans-  
                      "-crever neste instrumento"-.

Que essa formalidade seria essencial afirmam Arrestos dessa Suprema Corte, entre outros do seguinte:

"- O auto de infracção é necessário para instrução do executivo fiscal, quando se trata da cobrança de multa, caso em que seria preciso o mesmo auto de infracção"-.

// (Rev. de Direito, vol. 76, pag. 512).

Em igual sentido tem julgado o Trib. de Justiça de S. Paulo, como testemunham Accordams que se encontram na Rev. dos Tribunaes, vols. 24, pag. 107, -29, pag. 658 e 23, pag. 34.

Interposto, pois, como foi, dentro do prazo legal, procedente como é o seu fundamento, espera o aggravante que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso, dando-lhe o necessário provimento.

II) Quanto ao mérito, o presente recurso merece ainda provimento, como deflue do articulado dos embargos (cert. junta) - onde se demonstra que não ficou provado fosse o aggravante quem tivesse inutilizado os sellos, para dar logar à infracção, que é de responsabilidade pessoal, nos expressos termos dos arts. 65 do Decr. 14.339, de 1 de Set. de 1920 e 65 A. do Decr. 17.538, de 1º de "ov. de 1926, conforme jurisprudência desse Supremo Tribunal: Accordams de 2 de Outubro de 1912, de 13 de Julho de 1915 e de n.º 4.641, de 15 de Junho de 1928.

Em face do exposto, esclarecido com as luzes dos eminentes Srs. Ministros julgadores, - o aggravante, tranquillo, aguarda o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, como é de



Direito e de toda a J U S T I Ç A .



Carthago Jaló, 1929.  
Lida





4.III.1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

INSTRUMENTO de agravo passado a favor  
do Bank of London & South America, Limi-  
ted, extrahido dos autos de executivo  
fiscal que lhe move a Fazenda Nacional,  
na forma abaixo:

S A I B A M quantos este publico instrumento virem, que:  
aos vinte e cinco dias do mez de Julho do anno de mil novecentos  
e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do  
Paraná, em meu cartorio, pelo Doutor Enéas Marques dos Santos,  
procurador do Bank of London & South Amerique Limited, me foi re-  
querido que dos autos de executivo fiscal em que é exequente a  
Fazenda Nacional e executado o mencionado Banco, lhe mandasse ex-  
trahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de ag-  
gravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Su-  
premo Tribunal Federal, o recurso de agravo por elle interposto  
do despacho exarado pelo Doutor Juiz Federal, desta Secção, ás  
folhas dezenove e dezenove verso, dos referidos autos. Em cumprimen-  
to da Lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio  
pela autuação que se segue e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Número cinco mil cento e vinte e um. Folhas Uma. Mil novecentos  
e vinte e nove. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Raul  
Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. Bank  
of London & South Amerique Limited, Executado. Autuação. Aos  
vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e  
vinte e nove, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Pa-  
raná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais docu-



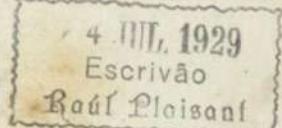
documentos que adiante se vê; do que, para constar, faço esta atração. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO fls.2-

Procuradoria da Republica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o Bank of London & South America Limited, lhe é devedor da quantia de dois contos de reis, proveniente de multa imposta pela Collectoria da Capital, por infracção do Regulamento annexo ao Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis e quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte conforme se evidencia pelo documento junto.

A Suplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da Lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dár bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Suplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a dívida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens imóveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Procurador da Republica, (a) Juiz Xavier Sobrinho". DESPACHO:- A. Como requer. Curityba, vinte e seis janeiro mil novecentos e vinte e nove. (a) Pentea-

5



Penteado.



~~-CERTIDÃO fls.3-~~

Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. Número nove mil quatrocentos e cincuenta e oito. Série A. Certidão de dívida activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob número nove mil quatrocentos e cincuenta e oito e série A, a multa na importância de dois contos de reis (2:000\$000), imposta pela Collectoria da Capital e referente ao auto por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, reproduzido do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, lavrado pelos agentes fiscaes Eurico Moura, Heitor Espinola e ex-inspector fiscal Clóvis Fontes Cardoso, em dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, pela qual é responsável o Bank of London & South America Limited, com sede nesta Capital. E, para constar, eu, Firmino Antonio Oliveira Junior, escripturário desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos vinte e tres dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Visto. O Consultor (a) Antonio Jorge Machado Lima. O Escripturário (a) Firmino Antonio Oliveira Junior".

-AUTO DE INFRACÇÃO-

Certifico que, por não constar dos referidos autos o auto de infracção, deixo de o transcrever neste Instrumento.

-EMBARGOS fls.11 e v-

Por embargos á penhora de folhas cinco diz o Bank of London & South America Limited, como embargante, contra a Fazenda Nacional, embargada, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte: E Sendo Necessario. Primeiro) Provará que a Fazenda Nacional, baseada no documento de folhas tres, dos autos, intentou contra a embargante o presente executivo fiscal, para compellir-l-o ao pagamento da quantia de dois contos de reis, proveniente de multa imposta pela Primeira Collectoria Federal desta Capital, por sup-



supposta infracção do Regulamento annexoao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, reproduzido no Decreto quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte. Entretanto: Segundo) Provará que o facto attribuido ao embargante e que motivou a imposição de multa foi o suposto aproveitamento de estampilhas federaes não utilisadas e que se diz antes appostas a outro documento que não o titulo apprehendido e incluso ao respectivo processo administrativo. Mas: Terceiro) Provará que não só a lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezenove, bem como o Decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, que approvão Regulamento do sello, que lhe é annexo, não consideravam infracção o aproveitamento de estampilhas nas condições acima expostas, isto é: ainda não utilisadas, tanto que para isso não impunham pena.

Ainda: Quarto) Provará que, nos expressos termos do artigo onze, paragrapho segundo, numero Um, do Regulamento annexo ao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, -:"sao competentes para inutilizar a estampilha:nas letras de cambio sacadas a dias de vista o acceptante". Ora: Quinto) Provará que em se tratando de titulo entregue para cobrança, sacado a dias de vista, sejam letras de cambio, duplicates ou contas assignadas, -(Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito citado; Decreto numero dezeses mil e quarenta e um de vinte.e dois de Maio de mil novecentos e vinte e tres, artigo segundo)- é claro que quem appoz o selo será o unico responsavel pela infracção relativa á sellagem.

Tanto é verdade que: Sexto) Provará que "a duplicate será entregue ou remettida ao comprador, já sellada com as estampilhas especiaes do imposto, para que, depois de assignada por elle e inutilisadas as estampilhas, de acordo com o disposto no artigo vinte e seis, paragraphos primeiro e terceiro, seja devolvida ao vendedor ou ao portador". (Decreto dezeses mil e quarenta e um,



7 III, 1929  
Escrivão  
Raúl Pleasant

um, de mil novecentos e vinte e tres, artigo segundo). E mais:  
Setimo) Provará que o laconismo do documento fundamental da accão, onde nem siquer qualquer artigo regulamentar de que decorressem a infracção e a multa vem mencionado, não o constitue documento habil para autorisar o executivo fiscal, como tem decidido o Egredio Supremo Tribunal Federal. Ainda: Oitavo) Provará que, nos expressos termos do artigo duzentos e setenta e quatro, Tit. IV, Cap. II, da Consolidação das Leis Referentes á Justiça Federal, que baixou com o Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito: "quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente". Isto posto: Nono) Provará que, nos melhores de direito, devem os presentes artigos de embargos ser recebidos e afinal julgado provados, julgada improcedente a accão, condenada a embargada nas custas. Protesta-se e requer-se o prazo de dez dias para prova e sustentação destes embargos, com o necessário exame nos autos de infracção. Coritiba, onze de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis, devidamente inutilisadas).

-SENTENÇA fls.19 e v-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional contra o Bank of London & South America Limited, para cobrança da dívida activa de dois contos de reis, proveniente de multa por infracção do decreto dezenove mil quinhentos e trinta e oito de dezembro de mil novecentos e vinte e seis, e Considerando que nenhuma prova fez o executado para demonstrar a procedencia das matérias de defeza articulados nos seus embargos de folhas onze, nala obstante, para esse fim, ter este Juizo, convertido o julgamento em diligencia, concedendo-lhe o prazo dilatorio de dez dias (despacho a folhas quatorze verso); assim, Considerando que, não illidida por prova em contrario, subsiste integra a certidão de folhas tres como prova plena



plena de dívida líquida e certa, autorizando a sua cobrança por via executiva (artigos oitenta e sete, letra B e oitenta e oito do Decreto dez mil novecentos e dois de vinte de Maio de mil novecentos e quatorze). Rejeito por improcedentes e não provados os embargos de folhas onze e julgo procedente este executivo fiscal e subsistente a penhora de folhas para condenar, como condenno, o executado embargante Bank of London & South America Limited no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se registre-se. Curytyba, dezesete de Julho de mil novecentos e vinte e nove. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".

-CERTIDÃO fls. 20-

Certifico que intimei, nesta cidade, o Doutor Enéas Marques dos Santos, procurador do executado, por todo o conteúdo da sentença de folhas dezenove; ficou sciente e dou fé. Certifico mais, que do teor da mesma sentença, notifiquei ao Doutor Procurador Secional; do que dou fé. Em vinte e tres de Julho de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO fls. 21-

Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Paraná. O Bank of London & South America Limited, filial desta cidade, por seu advogado infra assignado, fundado nos dispositivos do artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, quer interpor para o Supremo Tribunal Federal agravo, da decisão proferida por Vossa Excellencia nos autos do executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra o supplicante, para cobrança de dois contos de réis (Rs.2:000\$000), proveniente de multa por suposta infracção do Regulamento anexo ao Decreto numero dezesepte mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis e quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, para o que cita como lei offendida o artigo duzentos e setenta e quatro, Tit. IV, Cap. II, da Consolidação das Leis Referentes á Justiça Federal: Decreto tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro



7

/ 4.III.1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Nestes termos, requer que, tomado por termo o recurso, delle intimada seja a Fazenda Nacional, na pessoa do Doutor Procurador Seccional, passando-se para instrução do presente recurso certidões das seguintes peças: a) petição inicial a folhas duas; certidão da dívida, a folhas tres; auto de infração se houver; embargos de folhas onze e verso; decisão aggravada, a folhas dezenove-vinte. Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Coritiba, vinte e dois de Julho de mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J.Sim, em termos. Curityba, vinte e tres Julho mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO fls. 21v-

Aos vinte e tres dias do mes de Julho do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, comparece o Doutor Enéas Marques dos Santos, conhecido de mim, do qual dou fé, e por elle, em nome de seu constituinte Bank of London & South America Limited, filial desta cidade, nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra o seu referido constituinte, me foi dito que, não podendo se conformar com a decisão proferida pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal nos mencionados autos, vinha, com fundamento nos dispositivos do artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar da mencionada decisão para o Supremo Tribunal Federal, citando como lei offendida o artigo duzentos e setenta e quatro, tituo quarto, capítulo segundo, da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, de mil oitocentos e noventa e oito, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante.

integrante. Para instruir o seu agravo, pôde certidões das seguintes peças: petição inicial, a folhas duas; certidão de dívida, a folhas tres; auto de infração, se houver; embargos de folhas onze e verso; decisão aggravada, a folhas dezenove-vinte. E de como assim disse, lavrei o presente que assigna. Eu, Raul Plaisant, es-  
crivão, que o subscrevi. (a) Enéas Marques dos Santos.

-CERTIDÃO fls. 22-

Certifico que por todo o conteúdo da petição de agravo e respe-  
ctivo termo, intimei o Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da  
República, ficou sciente e dou fé. Em vinte e quatro de Julho de  
mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA  
mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me  
foram apontadas, e que aqui bem e fielmente fiz extrahir e aos  
quaes mereporto, e com os mesmos este conferi e por achár em tu-  
do conforme, este subscrevi, nesta cidade de Curitiba, aos vinte  
e cinco dias do mês de Julho do anno de mil novecentos e vinte e  
nove. Eu,

R. Aul. M. Arantes es. Dr. Raul  
Plaisant e assinou!



O Dr. Quirino

R. Aul / M. Arantes



JUNTADA

Aos 31 dias do mês de Julho de 1929, fai

ço juntada da @m. arantes, embaixado, do que fai  
este termo. — Eu,

Quirino, o Dr.

8

Pela Aggravada.

(Fazenda Nacional).

Egregio Tribunal.



O recurso interposto não merece provimento pelos motivos seguintes: As allegações contidas nos embargos, não foram no prazo legal, devidamente provadas, razão pela qual o illustre Juiz a quo, exarou a decisão de fls. evidentemente jurídica.

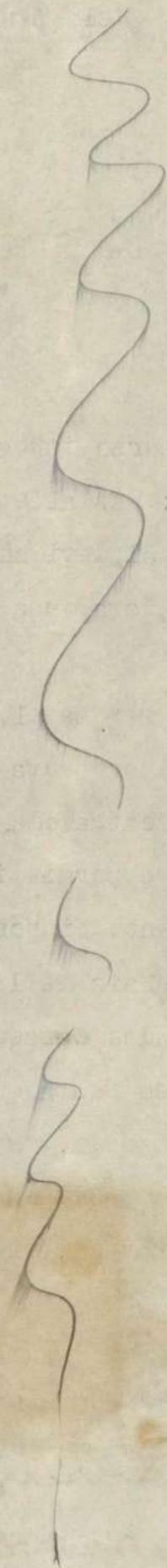
É irrefutável o fundamento da decisão aggravada de que não illidida por prova em contrario, subsistir integra, a certidão de dívida extrahida dos livros do Thesouro provando a liquidez da dívida e permittindo a via executiva para a cobrança, como taxativamente dispõe o art. 87 letra B, e 88 do Decreto 10.902 de 20 de Maio de 1914. O aggravante não fez a menor prova dos articulados ~~em~~ seus embargos, que são evidentemente improcedentes, sem fundamento jurídico.

Assim sendo, espera a aggravada que o Egregio Supremo Tribunal negue provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão aggravada, que está de acordo com o Direito.

Curitiba, 31 de Julho de 1928.

Luis Xavier Sobreira.

Procurador da República.





CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de

Julho de 1929

faço estas autos conclusos ao M. Juiz

do que faço este termo. — Eu,

lecionado, lo Dicm.

Federal.

And

Pl. Adv. au,

Og  
-1

Egregio Supremo Tribunal Federal:



Não se conformando com o despacho da fl. pelo qual rejeitei por improcedentes e não provados os embargos opostos ao executivo fiscal contra elle instaurado e à consequente pendente, o executado embargante Bank of London & South America Limited interpôs o presente recurso de agravo. As allegações da fl. não me convencem de formar a reformar o despacho agravado e, assim, eu o mantendo. — No executivo, concedido ao executado embargante, ora aggravante, a dilação probatória da fl., este não fez prova alguma. ora, não ilidida por prova em contrário, subsistem a certidão da fl. 3, instructiva da ação, como prova plena de dívida líquida e certa, autorizando a procedência do executivo fiscal. ex-vi do art. 87 letra g e art. 88 do dec.

10902 de 20 de maio de 1914. - Procedentes seriam os embargos, se provadas as allegações nellys contidas, como em casos análogos tentados julgados, com a confirmação dessa Egrégia Supremo Tribunal Federal.

- O sr. escrivão certificou neste um breve relatório: a) se foi concedida a prazo de dez dias ao executado embargante para provar e sustentar os embargos; b) se o embargante, intimado desse silêncio, produzir alguma prova para este instrumento à Superior Instância dentro do prazo legal. Curitiba, 1º de agosto de 1929.  
Assouas Maria de Oliveira Sant'Anna



DATA

Aos 1º dias do mês de Agosto de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para o fogo este  
termo. — Eu, P. Ant M. Aro Ant es Qued

Publ. Qued

Z.

P.º Ant. PLACANT. Declaro d. Juiz fede-  
ral na Fazenda do Paraná, et. f.



utifos, cumprindo o final do Des-  
pacho do P.º pr. Juiz federal, fá tb q dno  
que. fio. Concedido o prazo de 10 dias  
do expediente embargante sem que este pro-  
duzisse dentro do referido prazo prova algum-  
ma. O referido é verdade e dno P.º

Curitiba, 1º de Agosto de 1929

O Juiz  
P.º Ant. PLACANT



Sellos de 5 fls.: 300



Envolvimentos do M. Juiz:



30º O ut pco que intime o promotor  
do aggiudicants bem como o Dr. Pro-  
mador decisinal da remessa destes  
antos ao supremo Tribunal Federal, do  
que fôr dar amparo e dar fi-

am. 1º de Agosto de 1929

O J. O. O. -  
Paulo M. G. Ant

Conta -

Impôtam os custos:

pr. jng. federal 6.000

Isensão 47.600

selos de fls. 3.000

R. 56.600

afsets de 1929

O Isensão.  
Paulo M. G. Ant



11

P  
remessa -

Do j: d. Agosto de 1929,  
faço remessa. destas Partes ao Supre-  
mico Tribunal Federal por intermédio de  
seu Delegado Secretário. do Drº Queiroz e  
Pens. Drº Raul Mansur 'es-  
crito' es Ofício -

P  
remetto Drº



## Termo de Recebimento

Aos seis dias do m<sup>ês</sup> de Agosto  
 de mil novecentos e nove e nove me foram  
 entregues estes autos; do qual fix lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Guanabara - São Paulo*

## Termo de revisão de folhas



Contem estes autos onze  
 folhas todas numeradas; do qual fix lavrar este termo e  
 assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
 de Agosto de 1929

O Secretario

*Guanabara - São Paulo*

# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

13

Pagou o aggravante  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de seis mil e seiscentos  
de distribuicao e julgamento, nos termos do art. 3.  
alinea 4.<sup>a</sup> nº III da Lei nº 2356; de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 10



## CUSTAS DO SECRETARIO



Pagou o aggravante  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	185 00
Revisão de fls., a 40 réis	85 00
Apresentação	3 80 00
Termos	4 80 00
Acrescidos	<u>3 80 00</u>
	<u>12 80 00</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10  
de Agosto de 1929

O Secretario,

Giacomo Vassalli

## Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 4.941

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Edmundo Mauiz Barreto

Em 16 de Agosto de 1929

Yours pedolmente



Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
autos de agravo de instrumento em que  
é aggravante, o Bank of London & South  
America, Ltd. e é agraciada, a Fa-  
zenda Nacional.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 10  
de Agosto de 1929

O Secretario

Jacques Lameirinhas



## Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Srr.

Ministro Edmundo Mauiz Barreto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 19  
de Agosto de 1929

O Secretario

Jacques Lameirinhas

Visto. Pelo dia para julgamen-  
to.  
Rio, 26 de agosto de 1929.

Maurício Farrel



O primeiro dia desimpedido

Rio, 28 de Agosto de 1929

federação



X  
ACCORDAM

-----oo-----

15

*W. J. L. 15*

Nº 4.941.- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento; aggravante o Bank of London & South America, Limited; aggravada a Fazenda Nacional:

ACCORDAM negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, que, em executivo fiscal, julgou não provados os embargos opostos pelo ora aggravante, e condenou este no pedido, fundando-se em que: a) nenhuma prova fez o executado da defesa apresentada, apesar de ter sido convertido o julgamento em diligencia, concedendo-se-lhe o prazo de dez dias para a prova; b) por esta razão ficou subsistente, em sua integridade, a certidão de fls. 3, como documento demonstrativo da liquidez e certeza da dívida, autorizando a sua cobrança por via executiva (arts. 77, let. b, e 78 do dec. nº 10.902 de 1914).

Allega o aggravante: a) que foi offendido o artº 274 da parte terceira do dec. nº 3.084 de 1898, desse teor: "Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente"; b) que tem toda a procedência esta citação, uma vez que o documento fundamental da ação, constituida pela certidão de fls. 3 faz constar — "multa na importancia de 2:000\$000, imposta pela Collectoria da Capital e referente ao auto por infracção do regulamento annexo ao decreto nº 17.538, de 10 de Novembro de 1926, reproduzido do decreto nº 14.339, de 1 de Setembro de 1920"; entretanto,



*Aluízio P. Alves*

esse auto de infracção não foi junto ao processo executivo, como atesta a certidão que instrue este recurso; c) que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser indispensável o preenchimento dessa formalidade (Revista de Direito - vol. 76, pag. 512); d) que, como está demonstrado nos embargos, nenhuma prova existe de que fosse o aggravante quem tivesse inutilizado os sellos, para dar logar à infração, que é de responsabilidade pessoal, nos termos dos arts. 65 do dec. n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920, e 65 let. a, do dec. nº 17.538, de 10 de Novembro de 1926, conforme jurisprudencia deste Tribunal.

O executivo foi devidamente instruído com a certidão da inscrição da dívida, não sendo necessário o oferecimento do auto de infração, como resulta dos citados arts. 77 e 78 do decreto de 1914. Com aquelle documento, a Fazenda Nacional entrou "em juízo com sua intenção fundada de facto e de direito", não o tendo o réo infirmado, apesar de haver obtido prazo para fazê-lo.

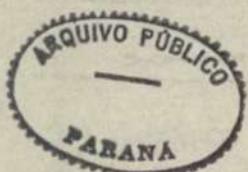
Com quanto da certidão alludida não constem os artigos dos decretos nella mencionados, o próprio executivo se incumbiu de mostrar que "se trata de facto atribuído ao embargante, de aproveitamento de estampilhas federaes não utilizadas e que se diz antes apostas a outro documento que não o título apprehendido e incluso ao respectivo processo administrativo".

Dispõe o artº 11, § 9º, do regulamento do sello, anexo ao dec. nº 17.538 de 1926, que "a estampilha, uma vez apostada a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos ou seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitado em outros docu-

mentos, nem na restauração do que fôr nullificado". E o artº 65, let. a: "Ficam sujeitos á multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 os que falsificarem o sello, empregarem es-tampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que es-creverem verba falsa".

O aggravante não conseguiu convencer de que se não verifica o caso de utilisação de estampilha ante-  
riormente apposta a outro documento em alguma das condi-  
ções indicadas no referido artº 11, § 9º.

Custas pelo aggravante.



Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1930.

José Pedro Lombeira, Presidente.

W. J. P. Lassaré, Relator.

F. W. L.

Ruth da Costa, my avto

Domingos de Souza.

Eduardo do Rosário

Hermano de Souza.

Endroso Lihins

Em presente

Adriano Mazzoni

Seu voto concordou do ministris  
Guacíancio da Franca. Olíb. Secretario.

Geórgio Góes, Guacalves Ribeiro



Publicação

Aos Quinze dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e Trinta em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Antônio

Reino da Fazenda

Juiz Semanario foi publicado o accordum repro

do que eu, Juiz da Fazenda  
Sobrinho, official,

lavrei este termo. E. eu, João Pedro Góis

Souza Viana lameira



Alvarenga  
Maria

De assinatura de prazo.

As primeiras da Autubio de mil meseu  
do e triuta a audiencia publica pre-  
sidida pelo Ex.º Dr. Alfonso Eduardo  
Pereira Luiy, Emz Guanuário, compa-  
reciu o Substituto da Fazenda Nacio-  
nal Dr. Edyno de Freitas, propon-  
ti de quem requereu que sobre  
gab licençal soliticado o Bank of  
London & South America, Limited  
para servir como accordam pro-  
ferido ms. premitis auth. nst. um  
luz procurador constituido nsta  
Capital, approvado, mas emprapa-  
reciu, redododifrido. E. para  
que conste, larchei o presidente ter-  
mo extrahido do protocollo  
das audiencias da ex.º Ex.  
Gouvernador os claims

Graciosa & certame  
sub





De Tancamento de prazo.  
Aos brutos e meus dídos do meu ac-  
cordo de mil mil reis e tris-  
ta e meu a audiencia presidi-  
da pelo Ex-Dr. Ministro Antônio  
Bento da Costa, fiz esaudir,  
compareceu o Conselheiro da Fazenda  
da Nacional, Dr. Edmundo Al-  
meida, por parte de quem re-  
queriu o tancamento do pra-  
zo assinalado a Londres, cujo  
as Bank of London & Scott sine  
rica Limited, para execução do  
acordado proferido em prece-  
tis autos. Aprovado, mas em-  
pareceu, sendo deferido. E, para  
que conste, lassila presente termo  
extraído do protocollo das au-  
diências e done se. Em julho  
de sessenta e sete. Deputado  
Senador



Juntado

Aos trinta e quatro dias do mês de Maio  
de mil novecentos e treinta e um junto a  
estes autos apostilados

que se segue, de que eu Prócurador  
procurador sub. oficial

liv. à est. termo. E os Juliano Henrion  
Samuel Grandjean, seu  
tesoureiro



# Procuradoria Geral da República

20

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Informar a Secretaria.

Rio, 24-IV-1931.



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, reque à V.Exa. se digne ordenar, que devem a primeira instância, para os fins de direito, os autos finidos de agravo de petição, n.º 941, vindos do Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná, em que é agraviado o Bank of London & South America Ltd., e agraviada a Fazenda Nacional, contadas as respectivas multas.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1931.



Exmo Sr. Ministro Presidente



Comprido o depoimento exarado por V. Ex.º na presença pública, tenho a honra de informar que do acordo com que nesse pronunciamento ao agravio de instrumento Cr. 4941 a que a minuta se refere foi intitulado o agravamento sob pregar, perante a Procuradoria da Capital na audiência de 1.º de outubro de 1930 sujeito falecido desse prazo na audiência da 31 do mesmo mês, tendo assim transladado em julgado o acordado referido.

A vista do exposto V. Ex.º ordinariamente julgará de direito.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Maio de 1931.

O Secretário,  
Galvão Bueno e Lamego Brasil

Deyres ao presidente.

Moçambique 27 de Maio de 1931.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Deyres".

21

Remessa

Aos trinta dias do mês de Mais  
 de mil novecentos e trinta e um, faço  
 remessa destes autos ao Dr. Horácio da Costa Ferreira  
Paraná do que eu, Lino A. S.  
Procurador Substituto,  
oficial, laurei este termo. E est. Galdino  
Antônio Salles Gómez  
Secretário da Fazenda



Recebimento.

No 3 de Junho de 1931 me  
 foram entregues estes autos vintos da  
 Procuradoria Federal. I.d. que faço  
 estes Termos. Eu, R. And M. M. L.  
 para o seu conhecimento.

Nº 4 visto em carimbo

Ce. 2 - 18 - 31

Eduardo Lamego  
 J. G. Valente  
 L. R. S.





CONCLUSÃO

Aos 5 dias do mês de Junho de 1931

faço os autos conclusos ao M. Juiz Federal de Paraná.

do que faço este termo. — Eu,

Pontos vendos e cia

Ola

J. Cumpre-se o vencimento  
acordado.

Curitiba, 5 junho 1931  
Ponta

DATA

5

dias do mês de

Junho

1931

foram entregues estes autos; do que, para conclusão  
termo. — Eu,

Ola, e cia.

22  
pey

Porto Que Dei para o  
M. Bento Marques e os pr. Promotores  
Federal D. Cândido D. Acordes.

Dps. Dm. f.

Dm. 5 Junho d. 1931

P. Antônio M. A. Ant.



SESSÃO 24 de

Feud de 1920

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>

Leoni Ramos — Vice-P.<sup>te</sup>

Muniz Barreto

Pedro Mibielli

Edmundo Lins

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da França

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Rodrigo Octavio

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro B. de Faria

Publicado em 6 de Setembro 1920